

**O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS CRIMES CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE SOBRE O
CRIME DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

*THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY IN CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: AN
ANALYSIS OF THE
CRIME OF RAPE AND RAPE OF VULNERABLE*

Carlos Henrique Miranda Jorge¹

Ana Beatriz Venancio Alevi²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade apresentar estudo sobre os crimes contra a dignidade sexual, direcionando aos crimes de estupro e estupro de vulnerável e sua relação junto ao Princípio da Proporcionalidade, em especial com a proteção eficiente que esse princípio nos informa. Dessa forma, dividimos o trabalho em dois capítulos, sendo o primeiro capítulo destinado ao breve estudo histórico do crime de estupro em nossa legislação e suas variadas formas de proteção do bem jurídico a ser tutelado, assim como a análise de todos os códigos penais que estiveram em vigência no ordenamento jurídico brasileiro e a inserção pela Lei 12.015/09 do crime de estupro de vulnerável. Posteriormente, buscamos a análise de estatísticas de violência sexual em face de adultos, crianças e adolescentes e as consequências psicológicas que o crime pode trazer as suas vítimas, aliado ao estudo do Princípio da Proporcionalidade. Como metodologia, utilizamos fontes secundárias do Direito Penal, em especial doutrinas e artigos científicos que exploram o tema, dados estatísticos de secretaria de governo federal e estudos na área da psicologia para trazer melhor embasamento argumentativo do tema explorado. Partindo disso, busca-se demonstrar a necessidade do aumento da pena mínima e máxima desses crimes, visando trazer a proteção jurídica necessária a um crime que afeta e traz consequências profundas as suas vítimas.

Palavras-chave: Estupro. Princípio da Proporcionalidade. Direito Penal.

ABSTRACT: The purpose of this work is to present a study on crimes against sexual dignity, focusing on the crimes of rape and rape of vulnerable people and their relationship with the Principle of Proportionality, in particular with the efficient protection that this principle informs us. In this way, we divided the work into two chapters, the first chapter being intended for a brief historical study of the crime of rape in our legislation and its various forms of protection

¹ Advogado. Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD); Professor do Curso de Direito e Serviço Social da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. Endereço eletrônico: c_hmj@hotmail.com.

² Graduanda do Curso de Direito na Fundação Educacional de Fernandópolis – SP. Endereço eletrônico: venancioana2404@gmail.com.

of the legal asset to be protected, as well as the analysis of all the criminal codes that were in force in the Brazilian legal system and the inclusion by Law 12.015/09 of the crime of rape of a vulnerable person. Subsequently, we sought to analyze statistics on sexual violence against adults, children and adolescents and the psychological consequences that the crime can bring to its victims, combined with the study of the Principle of Proportionality. As a methodology, we use secondary sources of Criminal Law, especially doctrines and scientific articles that explore the topic, statistical data from the federal government secretariat and studies in the field of psychology to provide a better argumentative basis for the topic explored. Based on this, we seek to demonstrate the need to increase the minimum and maximum penalties for these crimes, aiming to bring the necessary legal protection to a crime that affects and brings profound consequences to its victims.

Key-words: Rape. Principle of Proportionality. Criminal Law .

1 INTRODUÇÃO

Os casos envolvendo abusos sexuais vêm aumentando a cada dia em nosso país de acordo com estatísticas de órgãos oficiais, fazendo com que a legislação criasse mecanismos e canais de denúncias para que as vítimas pudessem trazer à tona situações que por vezes não conseguiria fazer por meio formal em decorrência de ameaças que sofrem.

Ainda, em muitos casos nossa legislação possibilitou situações em que o agente ativo do crime de estupro tivesse sua pena extinta em decorrência do casamento ou os tribunais possibilitaram a presunção relativa de violência sexual, o que fazia que em muitos momentos houvesse meios do abusador não ser responsabilizado pelo crime praticado pela proteção da própria legislação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganhou especial relevo e reflexos em todas as legislações infraconstitucionais posteriores, fazendo com que as modificações introduzidas pela Lei 12.015/09 trouxessem em seu âmago a dignidade sexual dos sujeitos passivos dos crimes sexuais e não a proteção à honra ou costumes, conforme legislação pretérita.

Assim, justifica-se o presente artigo frente aos inúmeros casos de violência sexual existentes em nosso país, em especial aos crimes de estupro e estupro de vulnerável. O objetivo geral do trabalho é trazer uma breve análise histórica sobre o crime de estupro no Brasil, havendo como objetivo específico o estudo do Princípio da Proporcionalidade nos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Pelas razões expostas, busca-se respostas aos seguintes questionamentos: O Brasil alterou sua forma de proteção a esses crimes? As penas impostas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável são proporcionais a sua gravidade?

Como metodologia, utilizamos fontes secundárias do Direito Penal, em especial doutrinas e artigos científicos que exploram o tema, dados estatísticos de secretaria de governo federal e estudos na área da psicologia para trazer melhor embasamento argumentativo do tema explorado.

1 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os crimes sexuais sempre estiveram disciplinados no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo o legislador infraconstitucional a importância da proteção a esse bem jurídico. Mesmo antes do Código Criminal do Império, o Brasil seguia as Ordenações Filipinas, sendo essa de origem Portuguesa, constando em tal legislação a punição para quem praticasse determinado crime.

Se voltarmos antes na história brasileira, veremos que antes do Código Penal Criminal do Império de 1830, era a legislação portuguesa que imperava no Brasil, sendo as principais fontes jurídicas as chamadas Ordenações Filipinas aplicadas por Decreto Real ao Reino de Portugal. Em relação aos crimes sexuais, as ordenações previam, através do Livro V, Título XVIII, duas situações: estupro voluntário de mulher virgem, no qual o autor deveria casar-se com a vítima no sentido de reparar o dano causado. A outra situação prevista pelas Ordenações, era o estupro violento: “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade. A punição se dava através da pena de morte, mesmo sendo a vítima prostituída” (Fígaro, p. 03, 1997).

Verifica-se, que tal pena não era praticada apenas pelas Ordenações Filipinas, mas também em diversas partes do mundo, havendo extremo repúdio legislativo frente à conduta. Citando Hungria, Gonçalves e Júnior assim trazem:

Noutro giro, entre os povos egípcios, gregos, romanos, bem como na Idade Média e nas Ordenações Filipinas a conduta de estupro – termo genérico, pois, em momento oportuno serão trabalhadas as minúcias e pormenores referentes às terminologias – era punida de forma extremamente severa. Em Roma com mutilação, e nas demais com a pena capital (HUNGRIA, 1958, p. 103. Apud Gonçalves e Júnior, p.04, 2021).

Observa-se que a pena capital era utilizada e adequada à época, verificando-se a

preocupação do legislador quando se referia ao crime de estupro, e como os costumes eram severamente protegidos pelo texto legal. Os códigos posteriores trouxeram penas diversas e mais brandas em relação a este crime e há vários outros que eram punidos através da pena de morte e também de castigos corporais, embora o Código Penal de 1890 tenha abolido a pena capital e os últimos castigos anteriormente mencionados, indo ao encontro de novas tendências do Direito Penal, em especial a Escola Clássica/Idealista, tendo como precursor Cesare Beccaria, que buscava maior humanização das penas, sendo contrário à pena de morte e às penas cruéis, trazendo o Princípio da Proporcionalidade da pena à infração praticada, marcando sua obra com o caráter humanitário, sendo um marco para o Direito Penal.

Em primeiro lugar, é muito difícil estabelecer uma justa proporção entre os delitos e as penas; porque, embora uma crueldade industriosa tenha multiplicado as espécies de tormentos, nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitada pela sensibilidade e a organização do corpo do homem. Além desses limites, se surgirem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis? Em segundo lugar, os suplícios mais horríveis podem acarretar às vezes a impunidade. A energia da natureza humana é circunscrita no mal como no bem. Espetáculos demasiado bárbaros só podem ser o resultado dos furores passageiros de um tirano, e não ser sustentados por um sistema constante de legislação. Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune (Beccaria, p. 31, 2001).

O Código Criminal do Império de 1830 embora ainda houvesse penas consideradas desproporcionais e desumanizadas, obteve certa evolução, pois dispunha sobre o Princípio da Legalidade e Princípio da Personalidade da Pena. Tal legislação sancionada em 16 de dezembro de 1830, por D. Pedro I trouxe a tipificação e os elementos caracterizadores do crime de estupro, estampados no capítulo II, dos Crimes Contra a Segurança Da Honra, do referido Código Criminal, trazia a denominação de “mulher honesta”, a qual caracteriza-se pela vítima ser casta. Além disso, a pena do crime de estupro era significativamente menor se cometido contra prostituta, e ainda, previa em seu bojo que, se casar-se com a vítima não haveria pena alguma a ser aplicada.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. [...] Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos (Brasil, 1830).

O mencionado capítulo ainda tratava do estupro praticado por outros agentes, como aquele que tem em seu poder ou guarda a deflorada, o praticado por parente, buscando abranger todos os aspectos que envolvam o fato típico tutelado à época com conotação diversa da existente atualmente. Como observa-se o crime de estupro era tratado sob o aspecto da honra da mulher, ela precisava ser honesta e honrosa, para ter sua dignidade minimamente defendida, e indo além, o combate ao crime era mais direcionado a sociedade, a preocupação da época em objetivar a mulher e mantê-la sob os padrões impostos, as quais pesariam a perda da honra e o valor social para o casamento.

A Jurisprudência à época assim trouxe:

....Julgam procedentes a appellação para mandar, como mandam, que seja o processo submetido a novo julgamento em outro jury, porquanto, nullo é o julgamento pela irregularidade, com que foi proposto o primeiro quesito principal sobre os crimes do réo, pois sendo duas as ofendidas, deviam ser propostas duas series de quesitos separadamente acerca de cada uma das ofendidas Palmyra e Amelia. Rel. da Corte. Appel. Crim. N. 390, julgada em 5 de dezembro de 1876. Revista Mensal, Anno I, n. 9.

O juiz de direito deve propor o quesito da seguinte forma:

----- O réo F..... no dia..... e lugar..... teve, por meio violência (ameaças), copula carnal com F..?

A offendida era mulher honesta?

A offendida era prostituta? (TINÔCO, p. 432, 2003).

Posteriormente, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), conhecido como Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que vigorariam até 1940, em decorrência da contribuição da sua elaboração pelo Desembargador Vicente Piragibe, que trouxe inúmeras emendas. Ainda, este código tem como características a aplicação do regime penitenciário de caráter correccional, assim como manteve os princípios anteriores, trazendo a isonomia das penas e o Princípio da Irretroatividade das Leis, contendo em seu bojo o crime de estupro, no Capítulo I, dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor:

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão cellullar por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena - de prisão cellullar por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellullar por seis mezes a dous annos (Brasil, 1890).

Manteve-se a premissa de que se a mulher fosse pública ou prostituta a pena era menor,

conjuntamente, o crime de estupro de menor de idade também previa pena inferior, de um a quatro anos de prisão. O capítulo, no artigo 269, trazia ainda a definição de estupro, como sendo o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não (Brasil, 1890).

Prosseguindo, houve o advento do Código Penal de 1940, cuja Parte Especial, com algumas alterações, encontra-se em vigor até hoje. Promulgado em Decreto-Lei nº 2.848, em 7 de dezembro de 1940, trazia o crime de estupro no Título dos Crimes contra os Costumes, descrito da seguinte forma: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos” (Brasil, 1940).

Contextualizando, o Código Penal supramencionado foi idealizado por Alcantara Machado, a pedido do Ministro da Justiça Francisco Campos, durante o governo de Getúlio Vargas. Na carta de exposição de motivos, Francisco, acreditava ser necessária a criação de um novo Código, pois o atual de 1890 mostrava-se com erros e falhas e não se adaptava mais a criminologia da época. Com relação aos crimes sexuais, intitulados como crimes contra os costumes, a abordagem do tema era direcionada a ética construída pela sociedade baseada naquele momento histórico vivenciado, definindo-a como pilar moral, como demonstrado no trecho abaixo:

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível (Campos, p. 41, 1940).

Cumprir mencionar que a criação desse Código se permeou sob a égide do Código Civil vigente à época, no qual definia que o marido era o chefe da sociedade conjugal, ou seja, ele tomava todas as decisões pertinentes com relação à família, e a mulher era apenas uma colaboradora. Em seu artigo 219, inciso IV, o Código Civil de 1916, previa que 10 (dez) dias após o casamento o homem poderia pedir a anulação do matrimônio caso desconhecesse o fato de sua mulher não ser mais virgem, importante salientar que esse artigo só se aplicava ao marido, como previsto no artigo 220.

Nesse diapasão, o olhar das legislações era direcionado aos bons costumes, ao que o crime ou a infringência da lei causava perante a sociedade, a preocupação se dava acerca da desonra da vítima e seu valor moral perante a sociedade. Na seara criminal, até então, somente a mulher poderia ser a parte passiva do crime de estupro, não havendo tipificação de ela ser agente ativa, ou seja, praticar o crime, portanto, o homem não seria vítima.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve uma quebra de

paradigmas, os valores constitucionais previstos buscavam garantir a dignidade da pessoa humana, influenciando e criando um parâmetro para as demais leis. Tais valores constitucionais preveem a igualdade, a dignidade, a solidariedade e a liberdade, obrigando as demais legislações infraconstitucionais a seguirem os ideais propostos, representando mudanças significativas aos textos legais preexistentes, indicando sua rigidez e a supremacia constitucional.

A mudança veio após anos de discussão e décadas de pressão dos movimentos feministas, e um marco nessa luta veio com a Constituição de 1988. Ao definir que homens e mulheres são iguais perante a lei, a Carta Magna chamou atenção para uma legislação antiquada, que não contemplava essa nova realidade, e abriu espaço para a discussão das mudanças necessárias. No caso específico do estupro, como vimos aqui, o crime era tratado como um delito contra os costumes, a moralidade pública e a honra conjugal, e não havia, até então, o princípio jurídico de defesa da dignidade sexual e da liberdade sexual. A partir daí, os avanços foram chegando aos poucos, e não sem muita luta das mulheres (Araújo, p. 277-278, 2020).

Como exposto, um importante exemplo das mudanças mencionadas foi à criação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tipificando o estupro como crime hediondo, o que trouxe maior visibilidade e seriedade a conduta. Os crimes hediondos possuem maior reprovabilidade perante a sociedade sendo inafiançáveis, e ainda, insuscetíveis de graça, indulto e anistia. A presente lei foi elaborada para combater a violência, mediante sanção mais rigorosa e restrições de benefícios a seus agentes.

Permanecendo em vigor durante muitos anos, somente através da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, houve alterações significativas em relação ao crime de estupro. Além da redação dada ao Título VI, dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, evidenciando o objetivo da legislação em proteger a dignidade sexual da vítima, outra alteração, foi à unificação dos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor) em um mesmo tipo penal, que eram tipificados, antes da Lei de 2009, da seguinte forma:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos (Brasil, 1940).

Após a unificação, a redação do artigo 213, define como conduta, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com

ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (Brasil, 2009). Com a presente alteração estabeleceu-se um conflito doutrinário no sentido de que se deu a abolição do crime (atentado violento ao pudor), porém não prevalece, pois o que houve foi o Princípio da Continuidade Normativo-típica, transferiu-se a outro tipo incriminador a mesma conduta.

Por fim, atualmente, todos os atos libidinosos cometidos mediante constrangimento físico ou moral passaram a integrar o tipo penal do estupro. Não se trata, contudo, de *abolitio criminis*, pois as ações tipificadas na antiga redação do art. 214 do Código Penal encontram-se agora também disciplinadas na redação do art. 213 (Capez, p. 80, 2023).

Por conseguinte, o agente passivo da conduta caracteriza-se como alguém, ou seja, com a alteração da Lei 12.015, tanto o homem quanto a mulher, podem ser vítimas do crime de estupro, e, inclusive, praticar como agente ativo. Assim sendo, o foco protetivo não é mais a conduta sexual perante a sociedade, e sim, a dignidade sexual de todo ser humano, com fulcro na dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Isto posto, a partir de 2009, o Brasil tem uma lei mais abrangente para crimes sexuais. Até então, estupro era definido como "sexo forçado por um homem contra uma mulher, com penetração vaginal (conjunção carnal)". Sexo anal, oral, apalpação, penetração com dedos ou com objetos, por exemplo, estavam na categoria de "atentado violento ao pudor". Agora, todos esses atos podem ser enquadrados como estupro (Araújo, p. 10, 2020).

Portanto, o Título VI trata dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual (Capez, p. 67, 2023).

Inovação legislativa pela Lei 12.015/09 foi à criação do tipo penal estupro de vulnerável, trazendo presunção absoluta de estupro para o agente que praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com a vítima menor de quatorze anos, fazendo com que a cultura existente de normalidade de relações sexuais com adolescente com até treze anos e crianças seja totalmente combatida, trazendo pena base de oito a quinze anos de reclusão.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Brasil, 2009).

Tal inovação coaduna com o texto constitucional, em especial em seu art. 227 que traz como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre diversos direitos, o de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal preceito tem por objetivo trazer toda movimentação social na proteção de crianças e adolescentes. Posteriormente ao mandamento constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade garantir proteção integral ao público infanto-juvenil.

Posteriormente, adveio alteração através da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipificou o crime de Importunação Sexual, no artigo 215-A, e o crime de Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia, no artigo 218-C. Além disso, trouxe causas de aumento de pena, inclusive, como aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Com o advento da presente lei, no que se refere à legitimidade ativa, estabeleceu-se que a ação penal será sempre pública incondicionada, nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra vulneráveis. Com isso, a legitimidade para promovê-la é do Ministério Público, através da denúncia, independentemente de representação da vítima. Antes da mencionada lei a ação penal era, em regra, pública condicionada à representação, sendo incondicionada somente se a vítima fosse menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável.

Para Vigarello (p. 30, 1998), a conduta é pouco consciente para o agressor, apagada pela efemeridade do desejo, ao passo que intensifica a vergonha na vítima, a ideia de uma contaminação pelo contato: a indignidade atravessando a pessoa atingida para transformá-la aos olhos dos outros. Gerando uma sensação de aviltamento, criando obstáculos à queixa, inclinando a vítima a se calar e os observadores a acusá-la. Situação muito especial em que a violência pode se tornar menos visível, empurrada para segundo plano, mascarada pela rejeição de que a vítima é objeto.

Ante o exposto, faz-se necessário evidenciar-se o crime, para maior conscientização e proteção das vítimas, trazendo no capítulo seguinte dados sobre a violência sexual no Brasil e análise sobre as penas, traçando paralelo com o Princípio da Proporcionalidade.

2. ESTATÍSTICAS SOBRE CRIMES SEXUAIS NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Conforme a legislação nacional foi criando mecanismos de denúncia frente a inúmeras

violações que existem na seara sexual, o país foi conhecendo um lado diverso que anteriormente não era noticiado de forma intensa e necessária, havendo dados alarmantes sobre essa questão, aliada a clandestinidade com que esse crime é praticado junto a suas vítimas, pois em muitos momentos o agressor é um parente ou amigo próximo, o que traz uma maior dificuldade na prática da denúncia.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) oferece o serviço público através do denominado Disque 100, projetado para receber reclamações relativas a violações de direitos humanos, especialmente aquelas que afetam grupos vulneráveis na sociedade. Em 2023, entre o mês de janeiro e abril, foram registradas mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes, havendo um aumento de 68%, em relação ao ano anterior no mesmo período³. O referido canal serve como um meio de “pronto-socorro”, onde qualquer pessoa, vítima ou alguém que tenha conhecimento, possa realizar a denúncia de violações de direitos humanos.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), caracteriza-se como uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos, que objetiva a produção e divulgação de dados relacionados à segurança pública do país, contribuem para fornecer transparência nas informações sobre violência e políticas de segurança e possibilitar soluções baseadas em evidências, trazendo dados anuais de violência.

Em 2023, de acordo com as pesquisas desenvolvidas no projeto, no ano de 2022, houve 74.930 vítimas de estupros no país, um crescimento de 8,2% em relação ao ano de 2021, sendo 18.110 estupros e 56.820 estupros de vulnerável. Os estupros acontecem 68,3% na residência da vítima e somente 9,4% em vias públicas. As vítimas do sexo feminino correspondem a 88,7% e 11,3% correspondem ao sexo masculino⁴.

No que pese a autoria do crime, os boletins de ocorrência retratam que na maioria dos casos são conhecidos das vítimas, equivalendo a 82,7% dos relatos e somente 17,3% eram desconhecidos. Quando os dados foram analisados com relação a idade das vítimas, dentre crianças e adolescentes de 0 a 13 anos de idade, 64,4% dos casos os autores eram familiares e 21,6% conhecidos da vítima, sem relação de parentesco, enquanto apenas 13,9% das autorias

³ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatros-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 26 mar. 2024;

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024;

eram de desconhecidos. Entre as vítimas de 14 anos de idade ou mais, 24,4% dos casos foram praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos, 37,9% por familiares e 15% por outros conhecidos. Apenas 22,8% dos estupros de pessoas com mais de 14 anos foram praticados por desconhecidos⁵.

Anualmente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) lança o Atlas da Violência, um relatório que apresenta os dados de violência no Brasil, é feito em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a partir de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. No Atlas publicado em março de 2023, estima-se que ocorram 822 mil casos de estupros no Brasil por ano e que somente 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde⁶.

Diante dessa porcentagem alarmante, os números relacionados à violência sexual não possuem sua total evidência, causando impunidade aos seus agentes e dificultando assistências às vítimas. Os registros dos casos baseiam-se em uma base de dados administrativos, no qual, dependem, na maior parte das vezes, da decisão da vítima ou de seus familiares de reportar. Vejamos:

Em particular, uma consequência desse viés de seleção é que o número de casos registrados difere substancialmente da prevalência real, uma vez que, conforme conhecido na literatura, muitas vítimas terminam por não se apresentar a nenhum órgão público para registrar o fato, tendo em vista, entre outros elementos, a vergonha e o sentimento de culpa introjetado nas vítimas pelos valores do patriarcado (Ferreira; Coelho; Cerqueira; Alves; semente, p. 6, 2023).

Dessa forma, conforme os números apresentados vão aumentando, torna-se necessário o endurecimento da legislação penal, fazendo com que a pena tenha o caráter inibitório e suficiente para trazer proporcionalidade à conduta praticada pelo condenado.

Com relação às consequências psicológicas, podemos citar a depressão através de sentimento de culpa, baixa autoestima, transtorno de estresse pós-traumático que divide-se em reexperiência traumática, que consiste em reexperimentação do evento traumático de várias maneiras como sonhos aflitivos, pesadelos, *flashbacks* e pensamentos/lembranças espontâneas e involuntárias que não se alteram com o tempo, assim como esquiva e distanciamento emocional: para evitar o sofrimento causado pela reexperiência traumática, as vítimas utilizam

⁵ Ibid., FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024;

diversas estratégias de fuga, como “recusa em falar sobre o trauma, ao uso de bebidas alcoólicas ou drogas para obscurecer as memórias” (Freitas; Farinelli, Apud Waldo Filho; Sougey, p.279, 2016).

Ainda, ocorre a Hiperexcitabilidade psíquica: os sintomas deste último grupo são facilmente notáveis e estão atrelados “à excitação aumentada e sintomas relacionados com distúrbios de sono, irritabilidade, dificuldade de concentrar-se, hipervigilância e reação de susto exagerada” (Freitas; Farinelli, Apud Cassado; Gallo; Albuquerque, 2003, p. 104, p.279, 2016).

Em consequência há o retraimento social, caracterizado por estratégias utilizadas pelas vítimas para fugir de quaisquer conversas, situações e atividades associadas ao trauma, como um mecanismo de defesa contra a ansiedade e angústia gerada pelo fenômeno intrusivo (Freitas; Farinelli, Apud, p.280, Apud Waldo Filho; Sougey, 2001, p. 223).

Por esta razão, torna-se imperioso que a pena cominada em abstrato ao tipo legal do crime de estupro e estupro de vulnerável seja compatível ao grau de gravidade trazido à vítima, devendo ser proporcional às consequências psicológicas e psíquicas, não podendo o legislador trazer o preceito secundário apenas reprimendo a violência física e grave ameaça, mas também a pena deve ser compatível aos abalos citados acima.

Por esta razão, o Direito Penal traz como um dos princípios norteadores o Princípio da Proporcionalidade, informando que a pena deve ser proporcional ao agravo, mas também tem o sentido de não permitir uma proteção ineficiente a determinado crime grave constante no ordenamento jurídico brasileiro. Roxin (p. 11, 2009) entende que “a penalização de um comportamento necessita, em todo caso, de uma legitimação diferente da simples discricionariedade do legislador”.

O fato de que entre a pena e delito não exista nenhuma relação natural não exige a primeira de ser adequada ao segundo em alguma medida. Ao contrário, precisamente o caráter convencional e legal do nexu retributivo que liga a sanção ao ilícito penal exige que a eleição da qualidade e da quantidade de uma seja realizada pelo legislador e pelo juiz em relação à natureza e à gravidade do outro. O Princípio da Proporcionalidade expressado na antiga máxima *poena debet commensurari delicto* é, em suma, um corolário dos Princípios da Legalidade e de Retributividade, que tem nestes seus fundamentos lógico e axiológico (Ferrajoli, p.320, 2022).

Como dito anteriormente, a Lei 12.015/09 trouxe inúmeras transformações aos delitos sexuais, porém, não trouxe alteração no preceito secundário do tipo penal, fazendo com que a pena originária para o crime de estupro tenha se mantido após toda reformulação trazida pela lei supramencionada, indo de encontro ao que preceitua o texto constitucional, visto que os

crimes sexuais ganharam conotação diversa e embasando-se na dignidade humana, trazida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o que faz com que esses crimes devam ser interpretados à luz deste vetor axiológico, trazendo a proporcionalidade ao crime em comento e a pena aplicada.

Em relação ao estupro de vulnerável, trouxe o preceito secundário reclusão de oito a quinze anos, entendendo o legislador ser suficiente para apenar o agente que mantenha relações sexuais ou qualquer outro ato libidinoso com a vítima menor de quatorze anos de idade, porém, estatísticas tem demonstrado que os casos envolvendo esse tipo de violência vêm aumentando cotidianamente.

Através de pesquisas o Ministério da Saúde aponta que de acordo com o boletim, no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 contra crianças e 119.377 contra adolescentes. Em 2021, o número de notificações foi o maior registrado ao longo do período analisado, com 35.196 casos. Ainda segundo o material, a residência das vítimas é o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% das agressões contra crianças e 58,4% das agressões contra adolescentes nessas faixas etárias⁷.

No ano de 2023 o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou nos quatro primeiros meses, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas⁸.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022 que buscou analisar os dados de violência sexual infantil, demonstrou aumento exponencial nos casos de violência sexual. Desde 2019, quando pela primeira vez o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conseguiu separar os dados do crime de estupro do crime de estupro de vulnerável, podemos enxergar que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021. De 2020 para 2021 observa-se um discreto

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2024;

⁸ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 26 mar. 2024;

aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. Já no que tange ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3% foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas)⁹.

Assim, houve inúmeras inovações legislativas e campanhas no sentido de fazer com que o combate à exploração sexual e violência seja afastado do contexto social, contemplando o Estatuto da Criança e do Adolescente diversos dispositivos penais e processuais para que o sujeito ativo do crime seja penalizado, conquanto, a pena abstrata do estupro de vulnerável permaneceu inerte frente ao Código Penal.

A Lei nº 14.344/22 criou a qualificadora do crime de homicídio quando praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, com pena de doze a trinta anos de prisão, assim como aumento em 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade, 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. No ano de 2024 houve a promulgação da Lei nº 14.811/24, que trouxe aumento de pena de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privado, também relacionado ao homicídio.

A Lei nº 13.968/19 trouxe aumento de pena referente a diversos casos quando o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação relacionar-se a criança e adolescente. Da mesma forma, a Lei nº 14.132, de 2021 trouxe aumento de pena contra criança, adolescente ou idoso, no crime de perseguição, sem mencionar legislação especial que trouxeram significativos aumentos de pena quando o sujeito passivo é criança ou adolescente.

Sobre o Princípio da Proporcionalidade Nucci e Greco lecionam:

“Significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa. A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra implicitamente a proporcionalidade, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento (Nucci, p.182, 2023);

⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Violência sexual infantil. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

A outra vertente do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. Quer isso dizer que, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente etc. (Greco, p.256, 2022);

As diversas formas de violência ou abuso afetam a saúde mental da criança ou do adolescente, visto este se encontrar em um processo de desenvolvimento psíquico e físico, produzindo efeitos danosos em seu desempenho escolar, em sua adaptação social, em seu desenvolvimento orgânico. Vários estudos relacionam a violência doméstica com o desenvolvimento de transtornos de personalidade, transtorno de ansiedade, transtornos de humor, comportamentos agressivos, dificuldades na esfera sexual, doenças psicossomáticas, transtorno de pânico, entre outros prejuízos, além de abalar a auto-estima, por meio da identificação com o agressor, um comportamento agressivo (Florentino p.142, 2015, Apud Romaro; Capitão, 2007, p. 121).

O comportamento sexual inadequado pode ser considerado como outro sintoma muito característico de crianças sexualmente abusadas. O comportamento sexual inapropriado é caracterizado por brincado ou brincadeiras de cunho sexual com bonecas; introduzir objetos ou dedos no ânus ou na vagina; masturbação excessiva; comportamento sedutor; conhecimento sexual inapropriado para a idade e pedido de estimulação sexual para adultos ou outras crianças (Florentino, p.143, 2015).

Assim, o legislador nacional necessita ter novo olhar em relação aos crimes sexuais, em especial ao crime de estupro e estupro de vulnerável, trazendo a vertente constitucional, tendo-se em vista a incompatibilidade e desproporcionalidade entre a conduta praticada pelo agente e as consequências que permanecem na vítima por muitos anos ou eternamente.

4. CONCLUSÃO

Ao analisarmos o presente trabalho verificamos como os crimes contra a dignidade sexual ganharam especial relevo nos debates públicos, legislação e medidas que visam trazer ao cidadão mecanismos de denúncias para as vítimas desse crime. Da mesma forma, o progresso legislativo buscou alcançar a dignidade humana e não apenas a proteção à honra e aos costumes.

Neste sentido, o texto constitucional vem sendo perseguido por diversas legislações

infraconstitucionais para que a vítima desse crime praticado em muitos momentos de forma sorrateira possa ter meios de defesa e punição do suposto agressor. Para tanto, a Lei 12.015/09 trouxe alterações significativas, em especial ao de unificar em um fato típico as condutas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, trouxe a ação penal pública incondicionada como meio de iniciar um processo, evitando que não permaneça no interesse da vítima a continuidade de um procedimento processual penal, o que evita que muitos abusadores fiquem impunes, assim como criando novos tipos penais, entre eles, o estupro de vulnerável.

Contudo, ao observamos as inúmeras pesquisas e dados sobre os abusos sexuais em nosso país, verifica-se que a pena imposta a esses dois crimes mencionados são desproporcionais a sua gravidade, sendo mantida, inclusive, a mesma pena do crime de estupro da sua redação original, em 1940, mesmo que os casos tenham aumentado substancialmente.

Dessa forma, em nosso entendimento as pena em abstrato para os crimes de estupro e estupro de vulnerável ferem o Princípio da Proporcionalidade, trazendo proteção ineficiente ao bem tutelado, tendo-se em vista que as vítimas desse crime carregam suas marcas por muitos anos ou até mesmo eternamente, não podendo o legislador que as penas sejam aquém da proteção necessária.

Vislumbramos que as penas do crime de estupro referente às condutas do caput do art. 213 deveriam ter a pena mínima fixada em doze anos e a pena máxima em vinte anos. Havendo lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos a pena deveria iniciar em quinze anos com a máxima em vinte e quatro anos e nos casos que resultem a morte da vítima, a pena inicial em vinte e quatro anos e máxima de trinta anos.

Com relação ao estupro de vulnerável, a gravidade mostra-se ainda maior frente à fragilidade e vulnerabilidade em que se encontra a vítima, além de inúmeros transtornos psíquicos que a violência traz, devendo a pena inicial ser de dezesseis anos e a máxima em vinte anos. Contudo, se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, a pena iniciará em vinte anos, com sua máxima em vinte e quatro anos e se ocorrer morte em decorrência da conduta, a pena mínima iniciará em vinte e quatro anos com a máxima em trinta e cinco anos.

Assim como houve aumento de pena em diversos crimes que são praticados em face dos vulneráveis, não diferentemente deve ocorrer em relação aos crimes sexuais, fazendo com que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana perseguido pelo texto constitucional e trazidos em diversos mandamentos constitucionais fosse refletido junto à legislação criminal, em especial ao encontro do Princípio da Proporcionalidade, um dos basilares do ordenamento jurídico penal brasileiro, a fim de que ocorra resposta social eficaz e efetiva frente a abusos sexuais, assim

como meio inibitório da prática de tais condutas tão reprováveis pela sociedade, evitando que os tipos penais em comento recebam uma proteção ineficiente e inadequada à realidade fática apresentada cotidianamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: a cultura do estupro no Brasil. Globo Livros, 2020;
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Violência sexual infantil. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024;
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Fonte Digital www.jahr.org;
- BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 09 set. 2023;
- BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. [S.l], 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 03 out. 2023;
- BRASIL, Código Penal. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 04 out. 2023;
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 fev. 2024;
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 1990. Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 out. 2023;
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 2009. Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 10 out. 2023;
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 2018. Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 12 out. 2023;
- CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos, de 04 de novembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2024;
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Especial Arts. 213 a 359-t - V. 3. 21. ed. São

Paulo: Saraiva, 2023. E-book; DE MARCH, K. C. *Corpos subjugados: estupro como problemática histórica*. Oficina do Historiador, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 97–116, 2018. DOI: 10.15448/2178-3748.2017.1.26768. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/oficinadohistoriador/article/view/26768>. Acesso em: 02 out. 2023;

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Editora Revista dos Tribunais. 2022. São Paulo;

FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. TD 2880 - Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. *Texto Para Discussão*, [S.L.], p. 1-30, 18 maio 2023. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2880-port>. Acesso em: 24 fev. 2024;

FÍGARO, Cláudia Jorge: *O estupro na perspectiva jurídica*. *Saúde, ética e Justiça*, 2(2) 115-22, 1997;

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. *As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes*. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>. Disponível em <https://periodicos.uff.br/fractal/article/view/5060>. Acesso em: 23 mar. 2024;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024;

FREITAS, Mary Luisa de; FARINELLI, Clairna Andresa. *As consequências psicossociais da violência sexual* - *Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Em Pauta*, Rio de Janeiro - 1º Semestre de 2016 - n. 37, v. 14, p. 270 – 295;

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Volume 1: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 24 ed. – Barueri – SP; Atlas, 2022;

GONÇALVES, Marcelo Moreira Gonçalves; JÚNIOR, Osmar de Freitas. *ESTUPRO: A PROPEDEÚTICA HISTÓRICO-MUNDIAL, BEM COMO A PREOCUPANTE DELIMITAÇÃO ATUAL E PROPOSTA COMPARATIVA COM O DIREITO PENAL FRANCÊS*. ISSN 2675-5025 - *REVISTA RECIFAQUI*, V. 3, N. 11, 2021 283;

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2023*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024;

Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113968.htm. Acesso em: 24 mar. 2024;

Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 24 mar. 2024;

Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 - Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 24 mar. 2024;

Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 - Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 24 mar. 2024;

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2024;

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 26 mar. 2024;

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Volume único. 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023;

ROXIN, Claus. A proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal. 2º Ed. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. Ano 2009;

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. Código Criminal do Império do Brasil Anotado. Coleção História do Direito Brasileiro. Ed. Fac-sim- Brasília: Senado Federal, ano 2003;

VIGARELLO, Georges. História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Sahar Editor, 1998.